

DELIBERAÇÃO SOBRE

RECURSO DE RUI JORGE TEIXEIRA DE FREITAS CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 3.NOV.99)

I - FACTOS

I.1 - Em 19 de Julho de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Rui Jorge Teixeira de Freitas, médico do Hospital Garcia de Horta, por motivo da recusa de publicação pelo jornal "Público" de um texto de resposta a um artigo publicado na edição de 21 de Junho de 1999, sob o título "Qualidades humanas", no qual, diz, "foi objecto de referências directas passíveis de afectar a sua reputação e boa fama como pessoa, médico e ex-director do Hospital Garcia de Horta".

Esse direito de resposta, diz ainda, foi "infundadamente recusado através da carta cuja cópia se anexa, na qual se afirma que a resposta do signatário carece de fundamento e contém expressões desproporcionadamente

desprimorosas, o que não é verdade."

Diz o jornal, na carta que enviou ao recorrente: "Serve a presente para lhe comunicar a recusa de publicação da carta que enviou ao abrigo do direito de resposta por carecer a mesma manifestamente de qualquer fundamento para além de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas."

O recorrente anexa ao seu recurso, além da carta de recusa do jornal,

cópias do artigo em questão e do texto que pretendia ver publicado.

I.2 - Em 22 de Julho, a AACS oficiou ao director do jornal "Público" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido, em 27 do mesmo mês a respectiva resposta. Diz, em resumo, que:

- foi interposto um recurso, pelo queixoso, no Tribunal Judicial de

Almada, por motivo da recusa da publicação da resposta;

- a recusa se fundamentou no facto de não estarem preenchidos os requisitos legais para a sua publicação uma vez que o artigo "não contém qualquer referência que possa afectar a reputação e boa fama do Recorrente e também não incorpora qualquer referência de facto inverídica ou errónea";

- a resposta não tem relação directa com o artigo publicado, além de conter "expressões clara e desproporcionadamente desprimorosas em relação

ao autor do artigo"; - o autor do artigo pretende visar *"não o recorrente, mas sim a Ministra* da Saúde e a Meretíssima Juiz que a pronunciou por um crime de injúrias";

./.



- 3 -

efectiva a observância do direito de resposta. Na realidade, da sua leitura e reflexão se inculca, com viva nitidez, o carácter misto da tutela, entre nós, facultada ao instituto do direito de resposta. Quer isto dizer, por um lado, que pode haver um recurso para esta Alta Autoridade; por outro, e independentemente daquele, pode haver recurso às vias judiciais normais.

De resto, das deliberações deste órgão do Estado cabe, sempre, recurso para os tribunais judiciais. Por outras palavras, mesmo que só existisse a via da AACS, o certo é que a pessoa afectada ou visada pela notícia teria, sempre, ao seu dispor a tutela judicial objectivando a concretização do seu direito. Com efeito, num Estado de direito, hoje, outra solução não seria aceitável, e isto porque um sistema de tutela meramente administrativo estaria em flagrante contradição com aquele." (Deliberação sobre recurso de Ernesto Alfredo Jana contra a RTP - 1 de 22.ABR.98).

E acrescentava:

"existindo duas vias de tutela do direito de resposta e recorrendo o seu titular às duas instâncias judicantes em simultâneo, subsiste a questão de saber se não se poderá estar perante uma situação semelhante à da litispendência, prevista e disciplinada no Código Processo Civil (excepção dilatória, c.f. seu artº 497º).

"Senão, vejamos: há lugar a litispendência quando se repete a causa, estando a anterior ainda em curso (c.f. art° 497° Código Processo Civil).

"E repete-se a causa quando se propõe numa acção idêntica a outra quanto ao sujeito, ao pedido e à causa de pedir: é a chamada tríplice identidade."

Para concluir:

"Terá de se reconhecer que, prosseguindo os dois processos, embora em instâncias diferentes, mas com os mesmos sujeitos e idêntico objecto, qual seja o decidir e dar como provado e pertinente o requerido direito de resposta, pode suceder que nelas se venham a proferir decisões contraditórias, com o desprestígio daí decorrente para as instituicões envolvidas.

"E, para cúmulo, pode até acontecer que a segunda (a judicial) indefira um direito que pode, por mera hipótese, já ter sido reconhecido e exercido por deliberação desta Alta Autoridade Reguladora Independente o que, a nenhum título, seria desejável."

II.4 - Julgam-se inteiramente pertinentes e acertados os argumentos aduzidos.

Ora, no caso concreto em apreço, verifica-se, efectivamente, que as partes são as mesmas, a pessoa do recorrente e o jornal "Público" como recorrido (identidade de sujeitos).

./.



- 4 -

E, do mesmo modo se verifica que há, também, identidade de pedido, porque em ambas o peticionário pede lhe seja reconhecido o direito de resposta.

A causa de pedir será, igualmente, idêntica já que a mesma, num e noutro processo, procede do mesmíssimo facto jurídico.

III - CONCLUSÃO

Assim, para prevenir os inconvenientes, quer de forma, quer substanciais, antes apontados, delibera-se que o presente recurso seja arquivado, dado estar a correr, por iniciativa do aqui recorrente, no Tribunal Cível de Almada (2º Juízo), uma acção com os mesmos sujeitos, objecto e causa de pedir.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz, José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Rui Assis Ferreira (com declaração de voto), Maria de Lurdes Monteiro, contra de Carlos Veiga Pereira e abstenções de Amândio de Oliveira, Fátima Resende e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Novembro de 1999

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Qonselheiro

PL/AM

3419

e mail: infa@aacc nt



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre recurso de Rui Jorge Teixeira de Freitas contra o jornal "Público")

Votei favoravelmente a presente deliberação por concordar, no essencial, com as suas conclusões e sentido, mesmo não subscrevendo a totalidade dos argumentos aduzidos em seu favor - alguns dos quais imputáveis, aliás, a uma anterior deliberação da AACS, na qual não participei.

(Rui Assis Ferreira)

3.NOV.99

RAF/AM